



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000942/2007-70
Recurso nº 002.581 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.581 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS - AIOA CFL 30
Recorrente NELIO DE HOLANDA BOTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 30.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, I da Lei nº 8212/91 c/c art. 225, I, e §9º do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de incluir na folha de pagamento rubricas remuneratórias pagas, devidas ou creditadas a título de comissões mensais a segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2007

Data da lavratura do Auto de Infração: 21/12/2007.

Data de ciência do Auto de Infração: 21/12/2007.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa acima identificada, em face de Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo Autuado em face do lançamento aviado no Auto de Infração nº 37.077.942-8, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 225, I e §9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, lavrado em desfavor do Recorrente em virtude de a empresa ter deixado de incluir nas suas folhas de pagamento relativas às competências de 01/1997 a 04/2007 os valores pagos a segurados obrigatórios do RGPS a título de comissões, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 27/31.

CFL - 30

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista no art. 283, I, 'a' do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, no valor mínimo de R\$ 1.195,13 (hum mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), já atualizado conforme Portaria MPS/SRP nº 142, de 11/04/2007, de acordo com a resenha a fl. 31 do Relatório Fiscal da Infração.

Relata o Agente Fiscal que, do exame da documentação apresentada, aqui incluídas as GFIP, Folhas de Pagamentos, Livros Caixa e Livros Diário, bem como de Processos relativos a Reclamações Trabalhistas tramitadas na 2ª Vara do Trabalho de Marília, apurou-se que a empresa não registrava nas suas folhas de pagamento, no período de 10/1997 a 09/2002, os valores pagos a segurados obrigatórios do RGPS a título de comissões sobre vendas.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 147/159.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I/RJ lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 12-19.848 - 10ª Turma da DRJ/RJOI, a fls. 181/191, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 29/07/2008, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento a fls. 193 e 195, respectivamente.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 197/209, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que o Auto de Infração foi lavrado com base em mera presunção, eis que os fiscais se pautaram em sentenças trabalhistas que reconheceram o direito ao recebimento de verbas a serem calculadas com base em comissão mensal arbitrada, as quais foram substituídas por Acordo Trabalhista celebrado entre a Autuada e as Reclamantes;

Ao fim, requer a declaração de nulidade do ato administrativo que constituiu o crédito tributário referente à multa em questão.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 29/07/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 28 de agosto do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que, em seu louvor, no processo

de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho.

2.1. DA CONDUTA INFRACIONAL

Alega o Recorrente que a fiscalização da Receita Federal presumiu os fatos geradores da obrigação tributária eis que os fiscais se pautaram em sentenças trabalhistas que reconheceram o direito ao recebimento de verbas a serem calculadas com base em comissão mensal arbitrada, as quais foram substituídas por Acordo Trabalhista celebrado entre a Autuada e as Reclamantes.

Deve ter havido algum mal-entendido !

Preliminarmente, cumpre ser destacado que, no capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, o CTN honrou prescrever, com propriedade, a distinção entre as duas modalidades de obrigações tributárias, *ad litteris et verbis*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
(grifos nossos)

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)

As obrigações acessórias, consoante os termos do Diploma Tributário, consubstanciam-se deveres de natureza instrumental, consistentes em um fazer, não fazer ou permitir, fixados na legislação tributária, na abrangência do art. 96 do CTN, em proveito do interesse da administração fiscal no que tange à arrecadação e à fiscalização de tributos.

No plano infraconstitucional, no que pertine às contribuições previdenciárias, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual fez inserir na Ordem Jurídica Nacional uma diversidade de obrigações acessórias, criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização das contribuições previdenciárias, sem transpor os umbrais limitativos erguidos pelo CTN.

Envolto no ordenamento realçado nas linhas precedentes, o art. 32 da citada lei de custeio da Seguridade Social estatuiu como obrigação acessória da empresa o dever jurídico de elaborar folhas de pagamento englobando todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Outro não é o Direito positivado no art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, ao estatuir a obrigação da empresa de preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I- Preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I- discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999)

III- destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV- destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

(...)

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

(...)

§22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729/2003)

Não se mostra demasiado enaltecer que o registro nas folhas de pagamento de todas as rubricas auferidas pelos segurados, sejam elas integrantes ou não do Salário de Contribuição, não se revela como uma faculdade da empresa, mas, sim, uma obrigação tributária a ela imposta diretamente, com a força de império da lei formal, gerada nas Conchas Opostas do Congresso Nacional, segundo o trâmite gestacional plasmado nos artigos 61 a 69 da nossa Lei Soberana.

Não se deve perder de vista, igualmente, que a omissão nas folhas de pagamento de informação que delas deveria constar, ou nelas inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante constitui-se, em tese, crime de falsidade ideológica, na forma prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: (grifos nossos)

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Não se revela despicendo ressaltar que a fiel observância das obrigações acessórias independe totalmente de qualquer obrigação principal a ela eventualmente associada.

Avulta como verdadeiro axioma a máxima jurídica que reza ter o acessório o mesmo destino que o principal. Em direito tributário, todavia, esse princípio rudimentar de Direito tem que ser interpretado *cum grano salis*.

Como é cediço, o *nomem juris* de qualquer instituto de direito não é suficiente para lhe determinar o conteúdo e abrangência, atributos esses que só podem emergir da lei. O que se deseja encarecer é que o Documento Legal que rege determinado instituto jurídico detém, nas conformações traçadas pela Carta Maior, a competência legal para dispor acerca do seu alcance e teor.

No caso das obrigações tributárias acessórias, estas estão longe de serem, meramente, dispositivos secundários, subordinados às ou dependentes das obrigações ditas principais, como acredita o Recorrente.

Da análise da legislação mencionada, não carece de elevada mestria a interpretação dos dispositivos legais acima selecionados que aponta para a total independência e autonomia entre as obrigações ditas principais e aquelas denominadas como acessórias. Estas, no dizer cristalino da Lei, decorrem diretamente da legislação tributária, não das obrigações principais, e tem por objeto prestações positivas ou negativas fixadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Nesse contexto, cabe-nos registrar, que são cabíveis de serem estatuídas obrigações acessórias as quais não se encontram vinculadas a nenhuma obrigação principal, fato que põe por terra a tese defendida pelo Recorrente. Exemplo emblemático do que findou de ser dito é o caso das obrigações acessórias previstas no art. 68 da Lei nº 8.212/91, que impõe ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a obrigação acessória de comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 92 do mesmo Diploma Legal.

Corroborar o entendimento acima esposado as disposições insculpidas no §3º do art. 113 do citado *codex*, o qual reza que, o simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante, suficiente e determinante para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária, de onde se conclui que a aplicação de Auto de Infração tem natureza objetiva.

Tal compreensão caminha no mesmo compasso das disposições expressas no art. 136 do reverenciado código tributário, o qual declara que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade,

natureza e extensão dos efeitos do ato, revelando assim, através de uma outra lente, o caráter objetivo e independente da imputação em realce.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessarte, nos termos da lei, ainda que não tenha ocorrido a obrigação principal ou esta, mesmo tendo ocorrido, já tenha sido adimplida, tais fatos não são suficientes para afastar a observância e/ou os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.

No caso em exame, consta consignado com extrema clareza no Relatório Fiscal da Infração a fl. 27, que o vertente lançamento tem por objeto crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória prevista no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/91, consubstanciada no dever instrumental da empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Diga o item 3 do Relatório Fiscal a fl. 27:

“3. Através da análise dos documentos apresentados, tais como: Folhas de Pagamentos, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIPs, Livros Caixa e Livros Diário, bem como de Processos relativos a Reclamações Trabalhistas - RTs, verificados na 2ª Vara do Trabalho de Marília, constatamos o que segue:

*a) No Processo de RT de nº 999/2001-RT-0 (recte. Sinara Claudia Pinto Ortiz de Brito) encontramos a indicação de **remunerações pagas a título de comissões; o depoimento de outros trabalhadores da empresa**, arrolados como testemunhas, confirmando receberem por comissões; e a sentença da MM. Juíza do Trabalho considerando que **a reclamante era comissionista pura, recebendo 4% sobre as vendas efetuadas**, sendo garantido o mínimo equivalente ao piso da categoria utilizado na hipótese das comissões não atingirem tal valor, e considerando os valores das comissões para o cálculo de diferenças apuradas e homologadas;*

*b) No Processo de RI de nº 1.422/2002-RT-5 (recte. Marta Angélica Garcia) encontramos **a indicação de remunerações pagas a título de comissões; o depoimento de outros trabalhadores da empresa arrolados como testemunhas, confirmando receberem comissões**; e a sentença da MM. Juíza do Trabalho onde aprecia o pedido de verbas com base na remuneração baseada em comissões mensais e arbitra o valor da remuneração média mensal da reclamante em R\$ 650,00, no período de 01/1999 a 12/2000;*

*C) Nas **Folhas de Pagamentos**, nas GFIPs e nos Livros Diário ou Caixa verificados para o período de 10/1997 a 09/2002 **não***

encontramos a indicação dos valores pagos a título de comissões.

3.1 O fato da empresa deixar de incluir em suas folhas de pagamentos os valores de remunerações pagas a título de comissões demonstra que as folhas de pagamentos da empresa não atendem as normas e padrões estabelecidos pelo INSS, omitindo fatos geradores.

Os grifos não constam no original.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, entende-se por salário-de-contribuição do segurado empregado a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida **a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A Fiscalização apurou que, pelo menos, as seguradas Sinara Claudia Pinto Ortiz de Brito e Marta Angélica Garcia eram remuneradas pela empresa na forma de comissões mensais, rubricas essas que, por força de lei formal, deveriam ter sido obrigatoriamente informadas, nessa condição, nas respectivas folhas de pagamento, mas não o foram.

Avulta, de todo o exposto, que os fatos geradores apurados pela Fiscalização não decorreram de qualquer presunção, como assim alega o Recorrente, mas, sim, da constatação, apurada nos documentos apresentados pela empresa, do real pagamento de remunerações, na forma de comissões mensais, a segurados obrigatórios do RGPS, pagamentos esses reconhecidos, inclusive, pelo Poder Judiciário, e da efetiva omissão de tais rubricas nas folhas de pagamento correspondentes.

No dizer eloquente da lei, a empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, sendo certo que, em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento de tal obrigação acessória devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

A conduta omissiva assim perpetrada pela pessoa jurídica autuada configura-se infração às disposições inscritas no art. 30, I da Lei de Custeio da Seguridade Social, punível com a multa variável prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/91, na modulação fixada no art. 283, I, 'a' do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, com valores atualizados conforme mecanismo fixado no art. 102 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Regulamento da Previdência Social

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862/2003)

I- a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Diante dos aludidos dispositivos, exsurge, como decorrência lógica que, tanto a obrigação acessória ora infringida quanto a penalidade pecuniária associada ao seu descumprimento objetivo, encontram-se, de fato, previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social, cumprindo assim as formalidades exigidas pelo Código Tributário Nacional, no âmbito de competência que lhe foi outorgado pela Carta Magna Brasileira, sendo, por conseguinte, de observância obrigatória pelo sujeito passivo.

Não procede a alegação recursal de que os Auditores Fiscais “Não empenharam-se em verificar se realmente todos os vendedores seriam comissionados, do que decorreria o equívoco quanto ao preenchimento das folhas de pagamento. Preferiram, em verdade, apoiar-se em conjecturas, relegando, assim, os mais basilares requisitos a serem observados quando do exercício do mister que lhes compete”.

A lei fiscal determina que a empresa tem o dever instrumental de preparar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

Dessarte, a caracterização da infração à Legislação Tributária ora em relevo se concretiza com a mera omissão de registro na folha de pagamento de um único segurado ou de uma única parcela remuneratória por ele auferida.

Por outro viés, o valor da penalidade imposta por intermédio do presente Auto de Infração é único e indivisível, sendo despicando para a sua caracterização e imputação o número de infrações cometidas, se contentando a lei para a sua consumação

definitiva a ocorrência objetiva de uma única omissão de rubrica remuneratória e/ou segurado obrigatório na folha de pagamento.

Revela-se irrelevante, portanto, para o reconhecimento da procedência do questionado Auto de Infração o fato de apenas um ou de todos os segurados vinculados à Autuada serem ou não comissionados. Cite-se que, em momento algum, a Fiscalização consignou a presunção de que todos os vendedores da empresa seriam comissionados. Ela citou mormente dois: Sinara Claudia Pinto Ortiz de Brito e Marta Angélica Garcia.

Apresenta-se, também, à calva de fundamentação a alegação de que “a decisão que havia proclamado o recebimento de comissões pela Senhora Marta Angélica desaparecera, insista-se, ante a sua substituição pelo decisório que homologou o acordo”.

O fato de as verbas rescisórias devidas pela Empresa às Reclamantes serem pagas em razão de acordo homologado ou em virtude de execução de Sentença Trabalhista Constitutiva não possui o condão de modificar a natureza jurídica dos pagamentos pagos pela Empresa às seguradas em tela pelos serviços que lhe foram por elas prestados.

Registre-se, por oportuno, que as próprias sentenças trabalhistas reconheceram expressamente que tais seguradas auferiam suas remunerações na forma de comissões mensais.

O Recorrente alega que “os agentes administrativos só podem agir em conformidade com a lei que regulamenta os procedimentos que por eles serão adotados. Ainda que possuam discricionariedade, seus atos sempre haverá de estar respaldados em lei”.

Nesse particular, o Recorrente está corretíssimo.

No caso presente, a Fiscalização constatou que verbas pagas sob a forma de comissões não haviam sido informadas nas respectivas folhas de pagamento da empresa. Apurou na sequência que tal omissão representa violação objetiva à obrigação tributária acessória fixada no art. 32, I da Lei nº 8.212/91.

Sabedor, como assim se revelou ser, que o art. 92 da Lei de Custeio da Seguridade Social estatui que a infração de qualquer dispositivo dessa Lei sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável na forma disposta no Regulamento da Previdência Social, o Auditor Fiscal autuante, em atenção ao preceito inscrito no art. 37 da Lei nº 8.212/91, procedeu à lavratura do vertente Auto de Infração, no cumprimento do seu dever de ofício plenamente vinculado à lei.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (grifos nossos)

A motivação do lançamento é simples, única e pueril, e se encontra exposta às escâncaras no Auto de Infração em debate: A Fiscalização apurou que rubricas remuneratórias abrangidas pelo conceito legal de Salário de Contribuição pagas a segurados obrigatórios do RGPS não foram informadas nas respectivas folhas de pagamento, o que representou violação objetiva a obrigação tributária acessória prevista na Lei de Organização

da Seguridade Social, e se constituiu em motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a lavratura do vertente Auto de Infração. Só isso.

Dessarte, fruto de tais considerações, restou detalhadamente demonstrado que a imputação *in comentum* resultou de procedimentos administrativos conduzidos em perfeita sintonia com os comandos constitucionais e legais vigentes no Ordenamento Jurídico, impondo-se salientar não haver sido detectado qualquer vício, de jaez formal ou material, que possa macular o lançamento operado pela fiscalização.

Nas oportunidades que teve de se manifestar nos autos do processo, o Recorrente ficou-se inerte, não produzindo as provas necessárias à elisão do lançamento tributário que ora se edifica. Limitou-se a deduzir e contrapor alegações vazias, desprovidas de esteio em indício de prova material, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, descuidando-se de enfrentar o mérito do lançamento, gravitando ao redor dos reais motivos ensejadores da presente autuação.

Optou, por sua conta e risco, por exortar asserções ao vento, as quais se mostraram insuficientes para elidir a imputação que lhe fora infligida pela fiscalização previdenciária, não logrando assim desincumbir-se do encargo que lhe pesava e se lhe mostrava contrário.

Procedente, então, o lançamento tributário levado ora a cabo pela Autoridade Fiscal Fazendária.

Do exame de tudo o quanto nos autos consta, concluímos não demandar reparos a decisão de 1ª Instância.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 25/07/2013 09:59:29.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 25/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 26/07/2013 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 25/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.14115.YSUJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1BE7DC2FB0904DF528C8146051F8BE8148B33777